



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Cobrança de Honorários Advocatícios em sede de Cumprimento
de Sentença por Obrigação de Quantia Certa

Guilherme de Oliveira Pimentel

Rio de Janeiro
2009

GUILHERME DE OLIVEIRA PIMENTEL

Cobrança de Honorários Advocatícios em sede de Cumprimento
de Sentença por Obrigação de Quantia Certa

Artigo Científico apresentado à Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como
exigência para obtenção do título de Pós-
Graduação.

Orientadores: Prof^ª. Néli Fetzner

Prof^º. Nelson Tavares

Prof^ª. Mônica Areal.

Rio de Janeiro
2009

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR OBRIGAÇÃO DE QUANTIA CERTA

Guilherme de Oliveira Pimentel

Graduado pela Universidade Estácio de Sá. Pós-Graduado pela Universidade Gama Filho em Direito Civil, Processual Civil e Empresarial.

Resumo: o tratamento dispensado pelo intérprete do Código de Processo Civil, às modificações instituídas pela Lei 11.232/05, no que tange à Cobrança de Honorários Advocatícios em âmbito de Cumprimento de Sentença por Obrigação de Quantia Certa, tem dividido a doutrina e a jurisprudência pátrias. A cobrança das verbas honorárias em sede de execução pecuniária tem sido objeto de um estudo acirrado, em razão do seu caráter alimentício e prático econômico inegáveis. A essência deste trabalho é abordar os pontos nevrálgicos deste embate jurídico e apontar qual a melhor orientação acerca do tema, à luz do espírito da Nova Lei de Execução.

Palavras-chave: obrigação pecuniária; cumprimento de sentença; honorários advocatícios.

Sumário: Introdução; 1 - Execução Pecuniária no Código de Processo Civil; 2 - Cobrança de Honorários na Execução Pecuniária; 3 – O Precedente do Superior Tribunal de Justiça; 4 - Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática atinente à cobrança de honorários advocatícios no âmbito do cumprimento de sentença por obrigação de quantia certa, à luz das modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. Para tal, estabelece como premissa o novo enfoque conferido à execução por título judicial, que passou a ser encarada como fase do processo de sentença, e não mais como ação autônoma. Diante desse panorama, em que

surtem posições doutrinárias e jurisprudenciais díspares acerca da viabilidade da supracitada cobrança, visa, o presente estudo científico, a inventariar a natureza dos atos executivos, as conseqüências advindas das alterações introduzidas pela mencionada lei no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a pertinência de se cobrarem honorários quando de seu processamento.

Busca-se despertar a atenção para o presente questionamento, já que tem suscitado manifestações doutrinárias confrontantes. Teodoro Junior (2005), *verbi gratia*, se posiciona pela inviabilidade da cobrança de honorários em meio ao cumprimento de sentença, pelo fato de a atual impugnação ser julgada por decisão interlocutória, não adequada à aplicação da sucumbência prevista no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Na jurisprudência, o tema também não se encontra pacificado. Vale dizer, em que pese o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com o Agravo de Instrumento nº 2007.002.25094, decisão jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou sobre a possibilidade da cobrança, ao argumento de que as alterações processuais civis não alteraram a disciplina respeitante à sucumbência, conforme se pode extrair do Recurso Especial nº 978545.

Trata-se de tema recente, cujo caráter alimentício e relevância prático-econômica, justificam a análise científica.

Objetiva-se trazer à tona a discussão sobre a natureza dos atos executórios, a relevância dos atos executivos iniciados após o prazo para pagamento voluntário do devedor à luz da possibilidade da cobrança de honorários no cumprimento de sentença, bem como, as conseqüências geradas pela introdução da Lei 11.232/2005 acerca da disciplina da sucumbência.

Ao longo do artigo, serão analisados os seguintes tópicos: natureza jurídica do Cumprimento de Sentença; análise dos atos executórios posteriores ao prazo para pagamento

voluntário do devedor; conseqüências da introdução da Lei 11.232/2005 na disciplina da sucumbência; viabilidade da cobrança de honorários no Cumprimento de Sentença.

Resta saber, assim, se é viável a cobrança de honorários advocatícios no âmbito do Cumprimento de Sentença Pecuniária após o advento da Lei 11.232/2005, que, além de conferir novo enfoque à Execução por Título Judicial, suscitou divergências quanto à aplicação do Código de Processo Civil no que tange à disciplina da sucumbência.

1 - EXECUÇÃO PECUNIÁRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil, em linhas gerais, após a reforma implementada pela Lei 11.232/05, passou a utilizar-se de normas especiais para regular as diferentes formas de procedimentos executórios. Pelo que, de modo a sistematizar um breve panorama acerca das modalidades de execução, extraiu-se alguns critérios norteadores propostos pelo doutrinador Fux (2008), que, pela excelência na didática, passou-se a adotar.

Segundo o autor, as execuções podem ser classificadas, em primeiro plano, quanto à natureza do título. Sob esse aspecto, tem-se que a execução pode ser judicial (artigo 475-N, CPC) ou extrajudicial (artigo 585, CPC). Sendo que, será judicial a execução cujo título tenha se formado em juízo, e extrajudicial aquela em que o título se formou fora do juízo.

Cabe aqui asseverar, que, a diferença básica acerca dessas duas modalidades de execução, quais sejam as fundadas em título judicial e as calcadas em título extrajudicial, se encontra na amplitude da matéria de defesa que poderá ser alegada em cada uma delas.

Sendo o título extrajudicial, o réu poderá alegar em embargos toda a matéria de defesa, que lhe seria lícito deduzir no processo de conhecimento (artigo 745, do CPC). Ao passo que, em se tratando de título judicial, somente poderá se impugnar as matérias de defesa

posteriores ao trânsito em julgado da sentença, proferida no processo cognitivo (artigo 745-L, CPC), com exceção da falta ou nulidade de citação no processo.

Ressalte-se, pois, que Donizetti (2007), do Estado de Minas Gerais, ratificou o que se afirmou e enfatizou que, no Cumprimento de Sentença condenatória ao pagamento de quantia, cabe impugnação (artigo 475-L, CPC), enquanto que, na execução contra a Fazenda Pública (artigo 741 a 743, CPC) e, em se tratando de título extrajudicial (artigos 736 a 740 e 745 a 745-A, CPC), cabem embargos.

Desta feita, segue-se com a análise das classificações das modalidades executivas, sob o enfoque de um segundo critério, qual seja quanto à natureza das prestações.

Nesse passo, assevera Fux (2008), que as modalidades executivas também podem ser divididas em subespécies que, por sua vez, se distinguem por possuir uma diversidade procedimental. Esta, consistente nos diferentes meios utilizados para se atingir os múltiplos resultados almejados.

Assim, seriam subespécies executivas: a execução por quantia certa, a execução para entrega de coisa e, a execução de obrigação de fazer e não fazer. Todavia, cabe asseverar que o presente estudo científico traz discussão jurídica atinente às Execuções de Título Judicial por Obrigação de Quantia Certa. Logo, se faz necessário inventariar o tema em específico, sob pena de não se lograr êxito em obter a profundidade desejada.

Por isso, passa-se à análise tão somente do instituto da execução por quantia certa, dentro do contexto jurídico que dará suporte à questão técnico jurídica que será posta em exame.

Nesse passo, a Execução por Quantia Certa, conforme as lições de Fux (2008), objetiva a entrega de soma ao credor por intermédio da prática de meios de satisfação, variando o seu *iter* procedimental, conforme seja o devedor solvente ou insolvente, pessoa

jurídica de direito público ou privado, bem como, em razão de referir-se à soma a alimentos ou não.

Desta feita, podem ser identificadas como subespécies de execução por quantia certa: a contra devedor solvente; contra devedor insolvente; contra a Fazenda Pública; e, a de pensão alimentícia.

Em meio a essas modalidades de execução, a viabilidade da cobrança de honorários advocatícios *sub examine*, será discutida, em relação à execução contra devedor solvente, uma vez que as implicações decorrentes da insolvência afastariam o foco almejado.

Por fim, em equilíbrio a um terceiro critério, no que toca somente à execução por quantia certa, pode-se definir duas espécies de execução, quais sejam a definitiva e a provisória.

É definitiva a execução, quando se fundar em decisão transitada em julgado, caso em que alcançará resultado satisfativo máximo. Como, por exemplo, quando o processo termina com a entrega da soma ou bens correspondentes do devedor ao credor.

Será tida como provisória aquela execução que for operada antes do trânsito em julgado da decisão, ou seja, por intermédio do adiantamento dos atos executivos. Neste caso, a decisão alcançada em execução poderá sofrer modificação, por força de recurso interposto e recebido no efeito devolutivo somente, ou seja, a decisão exequenda, neste caso, não possuirá estabilidade judicial.

Situada a execução de sentença por quantia certa, segundo os critérios diferenciadores das modalidades executivas adotadas por Fux (2008), cumpre uma análise acerca da influência à que a Lei 11.232/05 a submeteu, bem como, das modificações que se operaram por conta dos novos preceitos impingidos pela Nova Lei de Execução.

Cumpra esse exame, pois que a divergência jurídica relacionada com a cobrança de honorários, funda-se justamente na interpretação que se deu as modificações implementadas pela referida lei.

1.1. A Nova Lei de Execução – Lei 11.232/2005.

Com o advento da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, inseriu-se o Capítulo X, Do Cumprimento de Sentença, ao Título VIII (Do Procedimento Ordinário), do Livro I (Do Processo de Conhecimento), do Código de Processo Civil. É o que dispôs o artigo 4º da referida lei.

Na esteira do que preleciona o Bueno (2006), essa modificação trazida pela Lei 11.232/05, operou verdadeiras realocações de algumas regras, antes pertencentes ao Livro II do Código de Processo Civil, como, *exempli gratia*, as pertinentes ao rol dos títulos judiciais (artigo 475-N) e à competência (artigo 475-P). Acrescenta ainda o doutrinador, que, além das modificações topográficas, houve também a alteração substancial de alguns dispositivos legais, dentre os quais o relativo à Execução de Sentença Pecuniária, tema do presente estudo.

Sob o prisma terminológico, as referidas modificações trouxeram a substituição do termo utilizado para se designar o instituto da Execução, que passou a ser intitulado como Cumprimento de Sentença. Motivo pelo qual, esta alteração consubstancia uma das mais relevantes reformas operadas no sistema adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, posto que implica na transformação da natureza jurídica da Execução de Sentença Pecuniária.

Isto é, a referida Execução de Sentença deixou de ser tida como um processo autônomo e passou a constituir uma fase complementar do processo em que a decisão é proferida. Os dois módulos processuais (cognitivo e executivo) passaram a se desenvolver em um só processo, sincrético.

Com tamanha inovação, ocorreram questionamentos a respeito da possibilidade de o advento da Lei 11.232/05, ter feito desaparecer o instituto da Execução de Sentença por Quantia Certa.

A respeito de tal indagação, cabe a assertiva de que o implemento do termo Cumprimento de Sentença não fez desaparecer o instituto da Execução. Essa continua a existir, só que como atividade jurisdicional, qual seja a atividade executiva desempenhada como fase do processo, e não de forma autônoma.

Sobre o tema, ensina Câmara (2007), que a execução não é um nome de um tipo de processo, mas sim, a denominação de uma atividade jurisdicional. Assim, acrescenta o doutrinador que, nos casos em que se fizer necessário instaurar um processo para o exercício de tal atividade, ter-se-á processo de execução.

Contudo, é bom frisar que, ainda persistem no ordenamento, casos em que se continuará a ter um só processo executivo fundado em título judicial, vale dizer, autônomo em relação a fase cognitiva. Nesses casos, conforme aduz Câmara (2007), continuar-se-á a falar-se no binômio processo de conhecimento-processo de execução.

São três as hipóteses, em que irá continuar a se ter processo executivo autônomo, baseado em título judicial, quais sejam as execuções fundadas nos títulos previstos nos incisos II, IV e VI do artigo 475-N, do Código de Processo Civil.

Sobre o assunto, dispõe Bueno (2006), que, o parágrafo único do artigo 475-N, que não encontra similar no revogado artigo 584, do Código de Processo Civil de 1973, ao dispor sobre as hipóteses supracitadas, estabelece a necessidade de citação do devedor para a liquidação ou execução no juízo cível.

Ainda, afirma o estudioso, que, o comando do dispositivo, no sentido da citação do devedor, implica na opção por não abolir o processo de execução, justamente nas hipóteses de

sentença penal condenatória transitada em julgado (II), sentença arbitral (IV) e sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (VI).

Ocorre que, nesses casos, diferentemente do restante dos títulos judiciais previstos no artigo 475-N, não se perfez no juízo cível, qualquer participação do réu. Pelo que, em atendimento ao princípio do contraditório, se faz necessária, a citação do réu para que integre o processo e manifeste-se. Vale dizer, constituindo processo executivo autônomo em relação ao processo de conhecimento.

Em síntese, elucida Guerra (2003), que, existem dois módulos processuais no direito brasileiro, consubstanciados em mecanismos destinados ao reconhecimento da existência do direito (cognitivo) ou de sua atuação prática (executivo).

Acrescenta o autor, que no sistema do Código de Processo de 1973, havia um módulo de conhecimento e um de execução, nitidamente distintos e autônomos. Com o advento da Lei 11.232/2005, não obstante a manutenção destas formas, criou-se outra. Qual seja, a consistente em um processo onde ocorre uma justaposição sucessiva entre duas fases: a de conhecimento e a executiva.

Assim, o módulo processual executivo pode se apresentar de duas formas: processo de execução, como no caso, *exempli gratia*, da sentença arbitral (artigo 475 – N, IV, CPC), ou, como fase executiva em processo misto ou sincrético.

Desta feita, passa-se ao exame mais detido acerca do Cumprimento de Sentença Pecuniária, tendo-se por certo que se trata de módulo processual misto, com base em título judicial tendente a execução de quantia certa, previsto no artigo 745–J, do Código de Processo Civil.

1.2. O Cumprimento de Sentença Pecuniária.

Para apreciar a questão temática do presente trabalho científico, qual seja a viabilidade da cobrança de honorários advocatícios em âmbito de Execução Pecuniária, se faz necessário inventariar o Capítulo X do Código de Processo Civil, regulamentado por intermédio dos preceitos que vão do artigo 475-I até o comando normativo do artigo 475-R.

Isso porque o referido capítulo constitui a base das modificações instituídas pela Lei 11.232/05, no que tange ao Cumprimento de Sentença Pecuniária. Motivo pelo qual, sua análise se mostra essencial para a compreensão, tanto das alterações neste campo, como da problemática técnico-jurídica que desenvolvida.

Vale repetir, que, segundo Câmara (2007), o foco do estudo desenvolvido consubstancia a parte mais importante da reforma empreendida no Código de Processo Civil de 1973.

Pois que, como ele afirma, transformou-se definitivamente a natureza da Execução de Sentença, que, de processo autônomo, passou a ser uma fase complementar do mesmo processo em que a sentença foi proferida.

Nesse sentido, esclarece Fux (2008), que, com a alteração da natureza jurídica da Execução de Sentença Pecuniária, o reconhecimento da resolução do mérito consistente no dever de pagar quantia certa, passou a englobar as fases de cognição, liquidação, *quantum debeat* e a etapa de satisfação, cuja finalização é a entrega da quantia ao credor.

Isto é, a etapa satisfativa, que se destina à entrega da quantia pelo réu ao credor, passou a integrar o mesmo processo em que se desenrola a cognição e a liquidação, fazendo com que se identifique o surgimento de um novo processo, nomeado pela doutrina em peso, como processo sincrético.

Assim, a Execução de Sentença Pecuniária, com o advento da nova Lei de Execução, além de ganhar outro nome, qual seja o de Cumprimento de Sentença que impõe Obrigação de Quantia Certa, também teve sua natureza jurídica modificada, repita-se, de processo autônomo para fase complementar (processo sincrético).

As regras do artigo 475-I ao artigo 475-R não fazem referência ao cumprimento de qualquer sentença. Segundo Bueno (2006), estas regras se voltam, basicamente, ao cumprimento de uma classe particular de sentença, qual seja, aquela que determina o pagamento em dinheiro.

Contudo, a questão deve ser examinada *cum grano salis*, pois que, o enfoque dado por Bueno, no sentido de que os artigos, do capítulo X, trazem apenas regras atinentes à Execução Pecuniária, não é adotado por toda a doutrina.

Neste ponto, assevera Câmara (2007), que a redação do artigo 475-I poderia induzir uma interpretação a *contrario sensu*, no sentido de que só haveria execução das obrigações pecuniárias. Segundo ele, não seria acertada tal conclusão, uma vez que, também no cumprimento de sentença que condena a entregar coisa, fazer ou não fazer, haverá execução em sentido estrito.

A doutrina tem se posicionado de forma majoritária no sentido de que também haverá execução nos casos em que a sentença reconheça a existência de obrigação de entregar coisa, fazer ou não fazer, conforme ensina Donizetti (2007).

Afora os outros casos de incidência dos artigos 475-I ao artigo 475-R, é relevante enfatizar que, existindo o Título Executivo Judicial consubstanciado em uma condenação a entregar soma em dinheiro, estar-se-á diante de hipótese de Cumprimento de Sentença Pecuniária.

Nesse caso, conforme dispõe o artigo 475-J, do CPC, terá o devedor o prazo de quinze dias para o pagamento voluntário do montante fixado na condenação, sob pena de serem iniciados os atos executivos.

Certo é, que, havendo o pagamento voluntário do devedor, dentro do prazo disponibilizado pelo artigo 475-J, do CPC, não haverá que se falar em fixação de honorários de advogado, uma vez que, não houve qualquer ato executivo que justificasse a verba remuneratória.

Entretanto, não ocorrendo o pagamento voluntário do devedor, terão início, a requerimento do credor, os atos executivos tendentes ao cumprimento forçado da sentença pecuniária, nos termos do artigo *sub examine*.

Partindo-se dessa premissa, surgem alguns questionamentos acerca da aplicação das verbas honorárias, quais sejam: teria havido derrogação do artigo 20, §4º, do CPC, em função de não haver mais processo de execução? Seria o caso de se fixarem honorários advocatícios para remunerar o profissional que desempenhou as atividades destinadas ao cumprimento de sentença, após o inadimplemento voluntário do devedor?

Assim, passa-se ao exame da questão tema deste estudo científico, qual seja a cobrança de honorários advocatícios em âmbito de Cumprimento de Sentença Pecuniária, nos termos da interpretação que se deu às modificações implantadas pela Lei 11.232/05.

2 – COBRANÇA DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO PECUNIÁRIA

Neste ponto, será apresentada a definição técnico-jurídica da divergência que se instalou após o advento da Lei 11.232/05, consubstanciada na viabilidade de se cobrarem Honorários Advocatícios em âmbito de Cumprimento de Sentença por Obrigação Pecuniária.

Nesse passo, cabe a assertiva de que a lei supracitada alterou a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do processo onde a sentença foi proferida.

Essa alteração, diga-se, instalou verdadeira celeuma doutrinária e jurisprudencial quanto à aplicação dos Honorários Advocatícios, fazendo com que surgissem posicionamentos divergentes acerca do tema.

Para uma melhor compreensão dessa problemática, passa-se a expor a sistemática implantada pela Nova Lei de Execução – Lei 11.232/05, quanto à fixação de honorários, tida como objeto de interpretação doutrinária e jurisprudencial. Vale dizer, a matéria prima de toda a discussão jurídica que envolve a fixação dos honorários em meio a Cumprimento de Sentença Pecuniária.

O artigo 19, do Código de Processo Civil, determina que as partes arquem com as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, como também na execução.

Nesse passo, prevê o artigo 20, do mesmo diploma legal, que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

E em sede de execução, ou seja, após a prolação da sentença, como se fixarão os honorários advocatícios?

O artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, que regula a fixação de honorários, responde à indagação.

Dispõe o comando normativo que serão devidos honorários advocatícios na execução, embargada ou não, devendo o juiz apreciá-los de forma equitativa, conforme os parâmetros estabelecidos pelas alíneas “a”, “b” e “c”, do § 3º, do artigo 20, do mesmo diploma processual.

Assim, o juiz, em âmbito executivo, analisará a incidência, dentre outros elementos, do grau de zelo profissional empregado, a natureza e importância do trabalho realizado, bem como, o tempo exigido para o seu cumprimento.

Esses são os parâmetros legais utilizados pelo magistrado quando da fixação dos honorários advocatícios em âmbito de execução de sentença, diga-se, embargada ou não.

Contudo, a questão que se impõe diz respeito à viabilidade de se cobrarem honorários em Cumprimento de Sentença Pecuniária, uma vez que, com o advento da Lei 11.232/05 ela não só deixou de ser chamada de execução, como também passou a ser tida como fase complementar do processo de conhecimento.

A Doutrina e Jurisprudência pátrias divergem sobre o tema.

Câmara (2007), com a maestria que lhe é peculiar, afirma que as alterações trazidas pela Lei 11.232/05 não alteraram a fixação de honorários, que, permanece sendo aplicada como dantes. Vale dizer, a base do entendimento do ilustre doutrinador, ao qual a doutrina se filia em parte, se baseia em argumentos tendentes a adotar a cobrança *sub examine*. Pelo que, passa-se a sua análise.

O primeiro argumento, aponta no sentido de que, não obstante o artigo 20, §4º, do CPC, falar em execuções embargadas ou não, podem incidir honorários de advogado, pois que continua a tratar-se de execução.

Deveras, há que se enfatizar, que a redação do artigo 20, §4º, do CPC, é anterior a reforma que determinou a incidência de Impugnação no Cumprimento de Sentença Pecuniária (artigos 475-J, §1º; e 475-L; ambos do CPC – introduzidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005).

Logo, a interpretação de que só caberiam honorários nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial, em razão de admitirem embargos (artigos 736 a 740 e 745 a 745-A, CPC), seria apressada.

O artigo 20, §4º, do CPC, não tinha como prever a vinculação do instituto da Impugnação às Execuções Pecuniárias, motivo pelo qual, sua redação não pode funcionar como comando regulador desta nova realidade jurídica.

Ademais, a redação do artigo em tela, manda aplicar os honorários às execuções, e não aos processos de execução. Este sim deve ser tido como um aspecto relevante para a cobrança de honorários, pois que, mesmo após a modificação do Cumprimento de Sentença Pecuniária, a atividade executiva permanece operante.

O artigo 475-I, do CPC, se mostra inequívoco em afirmar que o Cumprimento de Sentença por obrigação pecuniária se faz por execução.

Segundo essa corrente de pensamento, em atendimento à redação do artigo 20, §4º, do CPC, onde houver execução haverá a fixação de honorários. Ou seja, exigindo o Cumprimento de Sentença Pecuniária a atividade executiva, em outra conclusão não poderá chegar o interprete, que não a de que são cabíveis os honorários nessa fase do processo de conhecimento.

Como segundo argumento suficiente para caracterizar a viabilidade da cobrança sob exame impõe-se o princípio constitucional da isonomia.

Isso porque, não se admitir a cobrança de honorários em sede de Cumprimento de Sentença, implica em tratar de forma igual, pessoas em situações jurídicas distintas.

Por exemplo, imagine-se que, dois credores, A e B, demandem um mesmo devedor - C. Vale dizer, cada credor representado por um advogado distinto. Uma vez proferida a sentença condenatória de obrigação pecuniária em benefício dos dois requerentes, são fixados os honorários em 10% do valor da causa. Ocorre que, o demandado C, somente paga o credor A. Deste modo, o advogado do credor B, que não recebeu, terá de atuar em um novo módulo processual, qual seja o executivo.

Assim, pode-se vislumbrar que os dois advogados envolvidos no problema, não se encontram sob a mesma situação jurídica, pois que um deles atuou em dois módulos processuais (cognitivo e executivo), ao passo que o outro apenas em um.

Não seria isonômico que ambos recebessem o mesmo valor de verbas honorárias. Pelo que, por tal argumento, deve incidir a cobrança no módulo executivo pecuniário, no afã de equilibrar as relações jurídicas díspares, sob pena de ofensa à isonomia.

Desta feita, na esteira do que preleciona parte considerável da doutrina, dentre os quais se destacam Assis (2009) e Bueno (2006), cabem honorários em Cumprimento de Sentença Pecuniária.

Todavia, a questão se afigura divergente, não tendo o entendimento apresentado, a adoção por parte de todos os estudiosos. Pelo que, se faz presente, a necessidade de expor a corrente de pensamento em contrário, partindo-se da redação do artigo 475-J, do CPC, uma vez que relevante para o embate de opiniões.

O artigo 475-J, do CPC, conforme o que até aqui se afirmou com relação ao Cumprimento de Sentença Pecuniária, dispõe que se não for paga a soma em dinheiro fixada na sentença, em quinze dias, o devedor terá de se sujeitar a uma multa de 10% sobre o total da condenação, além de se submeter a eventual execução.

Vale acrescentar que, escoado o prazo de que trata o artigo supracitado, terão início, desde que o credor assim requeira, as atividades jurisdicionais, destinadas a realização do direito do credor previsto no título judicial, qual seja a sentença.

Ou seja, a questão que se mostra relevante, é saber se no caso de necessária a prática dos atos executivos para o cumprimento da sentença, em equilíbrio com o artigo 475-J, do CPC, o advogado terá direito a honorários.

E sendo assim, parte considerável dos estudiosos, dentre os quais Theodoro Junior (2005) e Cianci (2007), entendem pelo descabimento dos honorários nesta fase do processo.

Isso porque com o advento da Lei 11.232/05, passou-se a não se falar mais em execução autônoma e sim em mera fase complementar do processo do conhecimento. Este fato fez com que o instituto da sucumbência, na opinião desta gama da doutrina, não se aplicasse mais no caso de cumprimento de sentença pecuniária.

Ou seja, o artigo 20, §4º, do CPC, não se aplica mais à execução pecuniária, posto que o comando se refere apenas aos processos de execução. Ademais, o cumprimento de sentença é passível de impugnação e não de embargos com faz alusão o artigo 20, §4º, do CPC.

Teodoro Junior (2006), no mesmo sentido, se posiciona pela inviabilidade da cobrança de honorários em meio ao cumprimento de sentença, pelo fato de a atual impugnação ser julgada por decisão interlocutória, não adequada à aplicação da sucumbência prevista no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Além das manifestações doutrinárias pelo descabimento da cobrança dos honorários, também há precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, no mesmo sentido, negou a fixação de honorários nessa fase do processo de conhecimento. Pelo que, passa-se a sua análise.

2.1. O Julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Em meio aos embates jurídicos sobre a questão da viabilidade dos honorários advocatícios em sede de Cumprimento de Sentença Pecuniária, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se posicionou pelo descabimento da referida cobrança, como se pode extrair do Agravo de Instrumento nº 2007.002.25094.

Nesse julgado, asseverou o referido tribunal, que, as alterações implementadas pela Lei nº 11.232/05, obstaram a cobrança de honorários de advogado na fase executiva, por ausência de previsão legal.

Isso porque, como já se afirmou, a Nova Lei de Execução, alterando a natureza da execução pecuniária, a transmudou, de processo autônomo, para mera fase do processo de conhecimento.

Ou seja, a lei, que prevê a cobrança apenas nos casos de execuções embargadas ou não (artigo 20, §4º, do CPC), deixou de poder ser aplicada ao cumprimento de sentença, posto que este, passou a tratar-se de mera fase do processo de conhecimento, e não mais, como antes, de execução autônoma.

Desta feita, na contramão da doutrina a favor da cobrança, se posicionou a décima oitava câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 2007, pela inviabilidade da cobrança de honorários, em razão da ausência de previsão legal.

Contudo, essa decisão não foi suficiente para por fim ao debate, na medida que os argumentos em contrário, continuaram, a ser sustentados por grande parte da doutrina. Motivo pelo qual, passa-se ao exame do primeiro precedente sobre o tema, advindo do Tribunal Superior, que apontou a direção do pensamento que parece predominar entre os estudiosos.

3 – O PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O primeiro precedente sobre a possibilidade da execução de honorários advocatícios em cumprimento de sentença surgiu no Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 978545, apreciado pela Terceira Turma, em 11/03/2008.

Foi a primeira vez em que um tribunal de segunda instância se manifestou sobre o tema, no afã de apontar uma direção a ser adotada pelos demais estados, dado o vulto a que a controvérsia alcançou.

Pois bem, na linha de pensamento adotada pelo julgado sob exame, vários aspectos da problemática jurídica foram abordados e inventariados, culminando com o entendimento pela viabilidade da cobrança das verbas honorárias em sede de execução pecuniária.

Motivo pelo qual, a análise da interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal se mostra relevante, na medida em que propicia a formação de um quadro geral a respeito dos posicionamentos que envolvem o assunto.

Nesse passo, cumpre a assertiva de que, na linha de pensamento adotada pelo tribunal superior, pode-se extrair, em síntese, dois argumentos suficientemente fortes para fundamentar a cobrança de honorários nessa fase de execução. Quais sejam: a interpretação literal do disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e, sua aplicação sistemática, diga-se, em conjunto com o artigo 475-I, do mesmo diploma legal. Pelo que, passa-se a uma análise individualizada de cada tópico.

3.1. Interpretação literal do artigo 20, §4º, do CPC.

O Recurso Especial nº 978545, dentre outros argumentos, defendeu a incidência do artigo 20, §4º, do CPC, entendendo que suas diretrizes deveriam ser aplicadas ao dispositivo do artigo 475-I, do mesmo diploma legal.

Isto é, se interpretou literalmente o preceito do artigo 20, §4º, aplicando seu conteúdo de forma a abranger a execução de obrigação pecuniária, descrita no artigo 475-I, segundo uma análise sistemática do Código de Processo Civil.

Desse modo, restou nítido o inconformismo da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, com relação à tese de que não haveria previsão legal para a cobrança de honorários em âmbito de cumprimento de sentença, diante da instituição do processo sincrético, pela Lei nº 11.232/05.

Assim, em que pese a corrente de pensamento em contrário, passo a uma análise mais detida do argumento suscitado na ementa do julgado *sub examine*, cumprindo, em primeiro plano, determinar-se a abrangência da expressão contida no artigo 20, §4º, do CPC, quando se refere às “execuções embargadas ou não”.

O artigo 20, §4º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, estabeleceu que, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Neste ponto, cabe a indagação: o dispositivo se refere a ambas as espécies de execução, quais sejam as execuções por título judicial e extrajudicial?

A resposta, dada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 140403/RS, que teve como relator o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, é afirmativa, no sentido de que, são cabíveis honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

Esse entendimento vem sendo reiterado em diversos julgados do Tribunal Superior, entre os quais o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 777334/RS. Pelo que, fixou-se à premissa, segundo interpretação literal, de que o artigo 20, §4º, do CPC, se aplica às execuções por título judicial.

O julgado em exame, comungando da opinião de Câmara (2007), adota a posição de que, mesmo tratando-se de cumprimento de sentença com base em título judicial passível de impugnação, podem incidir honorários de advogado, pois que continua a tratar-se de execução, mesmo que passível de Impugnação e não de Embargos.

Logo, segundo uma interpretação literal do artigo 20, §4º, do CPC, a afirmação de que só caberiam honorários nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial, em razão de admitirem embargos (artigos 736 a 740 e 745 a 745-A, CPC), não poderia ser aceita.

Ademais, a redação do artigo 20, §4º, do CPC, manda aplicar os honorários às execuções, e não aos processos de execução. Estas sim devem ser tidas como um aspecto relevante para a cobrança de honorários, pois que, mesmo após a modificação da natureza do Cumprimento de Sentença Pecuniária, a atividade executiva permanece operante.

Esta conclusão se afigura relevante, pois que serviu de base para a assertiva, exposta na ementa do Recurso Especial nº 978545, de que a cobrança de honorários em sede de Cumprimento de Sentença por Obrigação Pecuniária é cabível, por intermédio de uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil.

Desta feita, fixada a premissa sobre a qual se baseou a Terceira Turma no julgamento de 11/03/2008, prossigo na análise dos demais elementos que compuseram o raciocínio exposto no julgado.

3.2. Interpretação sistemática do CPC - artigo 20, §4º, c/c artigo 475-I.

Cumprido, em segundo plano, no afã de dissecar a linha de pensamento adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do exame do tema objeto do presente trabalho científico, a análise sobre a interpretação sistemática do Código de Processo Civil, envolvendo os artigos 20, §4º, e o artigo 475-I. Pelo que, passa-se à inventariança do tópico.

Prevê o artigo 20, §4º, do CPC, conforme já se expôs, que os honorários advocatícios serão fixados, consoante apreciação equitativa do juiz, nas execuções embargadas ou não.

Não é demais lembrar, as execuções a que o artigo se refere são tanto as de título judicial como as de título extrajudicial, segundo uma interpretação literal do Superior Tribunal de Justiça, vale dizer, alicerçada no precedente do Recurso Especial nº 140403/RS.

Estabelece também o Código de Processo Civil, em seu artigo 475-I, que o Cumprimento de Sentença de Obrigação por Quantia Certa será feito por execução.

Ora, se a lei autoriza a cobrança de honorários advocatícios nas execuções embargadas ou não, e, ao lado disso, estabelece que o Cumprimento de Sentença de Obrigação por Quantia Certa se dará por execução, apreende-se que é devido o pagamento de honorários advocatícios nessa modalidade de cumprimento de sentença.

Logo, na visão do Superior Tribunal de Justiça, segundo uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil, não haveria óbice para a cobrança de honorários nesta modalidade de execução, uma vez que, o próprio comando do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, aplicado ao artigo 475-I, autoriza tal conclusão.

Em virtude disso, assevera a Terceira Turma, que a nova sistemática trazida pela Lei 11.232/05, que alterou a natureza da execução de sentença, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. Isto é, o fato de a execução de sentença ter deixado de ser tratada como processo autônomo, e ter passado a ser encarada como mera fase complementar do processo em que o provimento é assegurado, não implicou em nenhuma modificação no que tange a aplicação dos honorários advocatícios.

Ademais, ainda na esteira do entendimento apresentado pelo Tribunal Superior, vale o exame de um terceiro ponto, pois que também sustenta a base lógica da conclusão do julgado, qual seja a *mens legis* da Lei 11.232/05 e sua influência no que tange a cobrança de honorários. Pelo que, passa-se ao exame.

4 – CONCLUSÃO

Examinadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema objeto do presente estudo, mostra-se necessária uma visão crítica a respeito das correntes de pensamento, no afã de se chegar à melhor orientação sobre a questão.

Dentre os entendimentos mencionados, quais sejam, os que se posicionam a favor da aplicação dos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, e, os que, contrariamente, entendem descabidas as referidas verbas honorárias nessa fase do processo de conhecimento (processo sincrético), aquele que vem se firmando, tanto em âmbito doutrinário, como jurisprudencial, é o que permite a fixação dos honorários na execução pecuniária.

A título ilustrativo, como partidários dessa linha de raciocínio majoritária, se encontram, dentre outros, Câmara (2007), Assis (2009) e Bueno (2006) e o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Recurso Especial nº 978545.

A doutrina e jurisprudência, paulatinamente, vêm aderindo a este posicionamento, qual seja o no sentido do cabimento dos honorários advocatícios.

Isso porque, em que pese corrente em contrário, não obstante o artigo 20, §4º, do CPC, falar em execuções embargadas ou não, podem nelas, incidir honorários de advogado, pois que continua a tratar-se de execução, mesmo que passível de Impugnação e não de Embargos, uma vez que, a redação do artigo 20, §4º, do CPC, é anterior a reforma que determinou a incidência de Impugnação no Cumprimento de Sentença Pecuniária (artigos 475-J, §1º; e 475-L; ambos do CPC – introduzidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005).

Logo, o artigo 20, §4º, do CPC, não tinha como prever a vinculação do instituto da Impugnação às Execuções Pecuniárias, motivo pelo qual, sua redação não pode funcionar como comando regulador desta nova realidade jurídica.

Há que se afirmar, outrossim, que o artigo 475-I, do CPC, se mostra inequívoco em afirmar que o Cumprimento de Sentença por obrigação pecuniária se faz por execução.

A redação do artigo 20, §4º, do CPC, manda aplicar os honorários às execuções, e não aos processos de execução. Estas sim devem ser tidas como um aspecto relevante para a

cobrança de honorários, pois que, mesmo após a modificação da natureza do Cumprimento de Sentença Pecuniária, a atividade executiva permanece operante.

Em atendimento à redação do artigo 20, §4º, do CPC, onde houver execução haverá a fixação de honorários. Ou seja, exigindo o Cumprimento de Sentença Pecuniária a atividade executiva, em outra conclusão não poderá chegar o interprete, que não a de que são cabíveis os honorários nessa fase do processo de conhecimento.

Este argumento consubstancia fundamento suficiente para se deferir a cobrança de honorários em âmbito de Cumprimento de Sentença Pecuniária, em oposição às manifestações divergentes, que entendem haver ausência de previsão legal ou mesmo vedação expressa na hipótese.

Dentre as manifestações no sentido do descabimento de honorários, se destacam Teodoro Junior (2005), Cianci (2007) e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em equilíbrio com o Agravo de Instrumento nº 2007.002.25094.

Outrossim, como argumento complementar, a embasar a possibilidade da fixação das verbas honorárias, tida aqui como a melhor orientação sobre o tema, esta o princípio da isonomia, consubstanciando o próprio espírito da Nova Lei de Execução – Lei 11.232/05.

Isso porque, no que tange à isonomia, não se admitir a cobrança de honorários em sede de Cumprimento de Sentença, implica tratar de forma igual, pessoas em situações jurídicas distintas.

Com base na corrente que nega a aplicação dos honorários, poder-se-ia vislumbrar a ocorrência de hipótese, em que dois advogados sob situação jurídica diversa; vale dizer, um tendo atuado em dois módulos processuais (cognitivo e executivo), ao passo que o outro apenas em um (cognitivo); receberiam a mesma verba honorária.

Assim, verifica-se que não seria isonômico que ambos os advogados recebessem o mesmo valor de verbas honorárias, posto que, atuaram de forma jurídica diversa. Motivo pelo

qual, deve incidir a cobrança no módulo executivo pecuniário, no afã de equilibrar as relações jurídicas díspares, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Em conclusão, como síntese desse estudo, afigura-se relevante destacar como a melhor orientação para o tema, a que entende pela viabilidade da cobrança de honorários em sede de Cumprimento de Sentença, em razão dos argumentos expostos, pois que o raciocínio neste sentido atende tanto ao ordenamento sistemático do Código de Processo Civil de 1973, como ao espírito da Nova Lei de Execução – Lei 11.232/05.

Vale dizer, a possibilidade da cobrança de honorários Advocatícios *sub examine*, valoriza a atividade do advogado, trazendo isonomia às relações jurídicas desenvolvidas nesta área. Sua ausência caracterizaria um desrespeito à dignidade da advocacia, uma vez que, o trabalho realizado pelo advogado do vencedor estaria sendo ignorado.

Assim, cabe aos operadores do Direito interpretar e aplicar a Nova Lei de Execução tornando viável a cobrança de honorários, de modo a romper com os anacronismos que permeiam o Cumprimento de Sentença, de forma a alcançar um processo mais justo, célere, e, em equilíbrio com as garantias constitucionais.

Portanto, a possibilidade da Cobrança de Honorários em Cumprimento de Sentença por Obrigação de Quantia Certa é a melhor orientação sobre o tema do presente estudo, posto que: condiz com a lógica sistemática do ordenamento do Código de Processo Civil de 1973; com o espírito da Nova Lei de Execução – Lei 11.232/05; bem como, com a igualdade de tratamento entre as relações jurídicas desenvolvidas na atividade profissional dos advogados; cabendo aos operadores do direito a sua aplicação, de modo a alcançar um processo mais justo, rápido, e, constitucionalmente equilibrado.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. *Cumprimento de sentença*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Antonio Luiz de Toledo Pinto. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, v.1. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CIANCI, Mirna. “Reflexões sobre a fase de cumprimento da sentença de obrigação pecuniária (Lei 11.232/05 – CPC, art. 475-J)”. CIANCI, Mirna, QUARTIERI, Rita. *Temas atuais da execução civil – Estudos em homenagem ao professor Donald Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de Direito Processual Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- FUX, Luiz. *O novo processo de execução*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.